



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600271-39.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessados:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

CARLOS ANTONIO BURIGO

ALCEU MOREIRA DA SILVA

LUÍS ROBERTO ANDRADE PONTE

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 4572783), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 27.410,00, em desacordo com os arts. 18, 29, VI, e 35, § 2º, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.546/2017, seja em virtude de as notas fiscais não apresentarem a descrição detalhada do serviço, seja pela não demonstração da vinculação do serviço com as atividades partidárias; **2)** gastos com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 5.200,00, sem comprovação por documento fiscal; **3)** recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas no valor total de R\$ 12.476,30, uma vez que os correspondentes contribuintes foram identificados como autoridades públicas nos termos do inciso IV do art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, vez que exercentes de cargos de chefia e direção na administração pública.

Intimado, o partido apresentou manifestação e documentos (IDs 5083233 e seguintes). Efetivada, ainda, a regularização processual dos responsáveis partidários, mediante a juntada de procurações constituindo profissional habilitado para o seu patrocínio na causa (IDs 5252283, 5252333 e 5252383).

Sobreveio decisão (ID 5291483) determinando, entre outras providências, a exclusão do responsável Ibsen Valls Pinheiro do feito em razão do seu falecimento; *“a remessa dos autos à SCI para os fins do art. 36, caput, da Resolução TSE n. 23.604/19”*; e, após, a abertura de *“(...) vista ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsão do art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19”*.

Encaminhados os autos à SCI, a qual exarou parecer conclusivo (ID 6006283), afirmando que, após o exame da documentação apresentada pelo prestador, constatou-se que os itens 1 e 2 do relatório de exame foram sanados, permanecendo, contudo, a falha apontada no item 3. Juntados na ocasião, ainda, os extratos das contas bancárias de titularidade do partido (ID 6006333), bem como o processo administrativo para obtenção, perante entes da administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pública, da relação de ocupantes de cargos de chefia e direção referente a 2017 (IDs 6006383 e 6006433).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019<sup>1</sup>.

Diante disso, cumpre apontar irregularidades não constatadas pela unidade técnica, bem como solicitar esclarecimentos adicionais da unidade técnica em relação às irregularidades já constatadas.

**2.** Primeiro, no que se refere ao **item 3** do exame de contas, a unidade técnica, de início, assim asseverou (ID 4572783):

**3. Receitas de Fonte Vedada**

Quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, da Resolução TSE n. 23.464/20159. **Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública**, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 12.476,30, conforme demonstrado abaixo:

(...) (grifou-se)

Por ocasião da última análise, porém, a unidade técnica assumiu o entendimento de que, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.488 em 06.10.2017, deveriam ser afastadas as doações reputadas irregulares de autoridades após tal data, tendo em vista a validade das doações oriundas de

---

<sup>1</sup> Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

filiados a partido político, razão pela qual a irregularidade em tela foi mantida apenas no tocante a doações no valor total de R\$ 8.601,30. Nesse sentido, seguem os apontamentos lançados (ID 6006283):

1. No item 3 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades, em descumprimento à vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015.

**Para a apuração do recebimento de fonte vedada, utilizou-se banco de informações gerado a partir de ofícios encaminhados a órgãos públicos, nos quais foram requeridas as listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017. A partir do cruzamento dessas informações com as receitas constantes nos extratos bancários, foi possível identificar a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas.**

**Parte das contribuições foi efetuada após 06 de outubro de 2017, data da vigência da Lei n. 13.488/2017;** sendo assim, nos termos da jurisprudência recente deste Tribunal, o regramento disposto no inciso V do artigo 31 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 deve ser aplicado a partir da vigência da norma de alteração, para as contribuições realizadas no exercício de 2017.

**Por essa razão, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas após 06 de outubro de 2017 por aqueles que estavam filiados a partido político na data da contribuição,** conforme certidões apresentadas pelo prestador de contas (ID 5084083), como também às contribuições destinadas a outros diretórios (ID 5083233).

Contudo, mantém-se o apontamento quanto às contribuições abaixo, no total de R\$ 8.601,30:

(...) (grifou-se)

Ocorre, contudo, que o acerto nas conclusões da Unidade Técnica depende do esclarecimento de dois pontos.

Primeiro, porque dá a entender que os filiados a qualquer partido político estariam enquadrados na exceção da parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, e não apenas aqueles filiados ao partido político donatário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Corroborando tal hipótese, aliás, o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de, sob o prisma do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, expressamente considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**<sup>2</sup>.

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

---

<sup>2</sup> Processo em que o **prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro**. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS.

Portanto, cumpre seja diligenciado perante a Unidade Técnica, a fim de que certifique se, dentre as receitas recebidas após 06.10.2017, houve a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que sejam filiadas a outros partidos que não o donatário.

Além disso, necessário ainda um **segundo esclarecimento**.

Isso porque, apesar de aplicar a nova disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a Unidade Técnica manteve, contudo, a base de dados formulada de acordo com a vedação decorrente da redação original do inciso II do mesmo artigo.

Com efeito, a disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 decorre da vedação que, na redação original da Lei, determinava a proibição ao recebimento, pelo partido político, de recursos procedentes de autoridades públicas<sup>3</sup>. O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>4</sup>, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*. Tal interpretação foi reafirmada posteriormente pelo art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, segundo o qual os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadravam no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no original inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifou-se)

<sup>4</sup> Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa via, a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém **incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.**

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas a parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

---

<sup>5</sup> Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – origem estrangeira; II – pessoa jurídica; III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou IV – autoridades públicas. § 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**  
(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Portanto, ao pretender aplicar a nova disciplina trazida pela Lei nº 13.488/2017 às fontes vedadas, a Unidade Técnica não pode manter, como base para a conferência, “*banco de informações gerado a partir de ofícios encaminhados a órgãos públicos, nos quais requeridas as **listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública***”, justamente porque a vedação contida no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 não abrange apenas as funções de chefia ou direção, senão também outras atividades (como mero assessoramento), desde que contempladas em funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargos ou empregos públicos temporários.

Tal banco de dados está evidenciado também pelos ofícios encaminhados aos diversos órgãos da Administração Pública (ID 6006383, fls. 23-69, exemplificativamente), nos quais constam apenas os pedidos de listagem “(...) *das pessoas que ocuparam cargos de chefia ou direção **durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017***” (grifos no original).

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta diligencie no sentido de solicitar perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.488) e 31.12.2017, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

**3.** No que se refere ao apontamento da unidade técnica de saneamento dos itens 1 e 2 do exame de contas, tem-se que, apesar de, no parecer conclusivo, não se ter efetivado a análise específica sobre os esclarecimentos e manifestações do prestador (art. 38, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), tais itens foram efetivamente sanados.

Com efeito, com relação ao **item 1** do exame de contas, em que pese as notas fiscais de serviços juntadas a título de comprovação dos pagamentos efetivados a Gustavo Frota – GIFF Projetos e Consultoria tenham referido de maneira inespecífica que o objeto da contratação seria “serviços prestados”, o partido acabou trazendo o contrato de prestação de serviços que justificou tais pagamentos (ID 5083533), no qual há a descrição precisa da atividade realizada, consistente em “serviços de assessoria de imprensa e criação e edição de jornal da instituição contratante”, abrangendo “produção de programas de rádio, locução”, “criação de conteúdo para as redes sociais”, “produção do jornal bimestral do partido”, “fotos” e “textos jornalísticos”. Ademais, juntados ainda atestados médicos referentes a Carla Simone Garcia Ferreira (IDs 5083383 e 5083483), empregada na função de jornalista do partido (ID 23384, fl. 8, por exemplo), os quais portanto justificam a necessidade do aludido contrato temporário de prestação de serviços.

Ainda com relação ao item 1, o partido também esclareceu a dúvida atinente ao fato de a empresa de locação de veículos contar com endereço em Florianópolis, trazendo contratos de locação que explicitam que a referida empresa possuía loja em Porto Alegre (ID 5084883, fls. 3, 6, 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 39, 41, 43, 48, 50, 54, 58, 60 e 62).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere **ao item 2** do exame das contas, igualmente comprovados, por meio de documento fiscal idôneo, os pagamentos a João Lamana Paiva, os quais correspondem a emolumentos referentes a averbação ou registro no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre (ID 5083933).

**4.** Por fim, com relação às **irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica**, arrolam-se as seguintes, todas atinentes aos gastos com recursos do Fundo Partidário.

**4.1** Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, visto que estes foram *“utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”*, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.<sup>6</sup>

Nessa situação, encontram-se os DARFs do ID 23372 (R\$ 232,16 de multa e R\$ 1.735,63 de juros e/ou encargos), do ID 23389 fl. 10 (R\$ 132,94 de multa e R\$ 995,20 de juros e/ou encargos), do ID 23415 fl. 10 (R\$ 234,48 de multa e R\$ 1.753,00 de juros e/ou encargos) e do ID 23467 fl. 2 (R\$ 235,81 de multa e R\$ 1.762,88 de juros e/ou encargos) e fl. 4 (R\$ 134,27 de multa e R\$ 1.005,15 de juros e/ou encargos); bem como uma multa de trânsito incidente sobre veículo locado, no valor de R\$ 1.467,35, conforme ID 23343.

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 9.688,87**.

---

<sup>6</sup> Art. 17. (...) § 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4.2** Não comprovação de gastos com recursos do fundo partidário por ausência de juntada de documentos fiscais e/ou outros idôneos contendo a **descrição detalhada das operações contratadas**, em contrariedade ao art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>7</sup>.

Nessa situação encontram-se:

- gastos com trabalhadores autônomos, no valor total de R\$ 16.178,03, cujos documentos juntados (meros contracheques) não apresentam qualquer referência à natureza, características e extensão dos serviços contratados, atingindo os pagamentos de R\$ 2.200,92 a Rosane Arruda Gravana Sarda em 03.03.2017 (ID 22751, fl. 4), de R\$ 2.612,55 a Rosane Arruda Gravana Sarda em 03.04.2017 (ID 22792, fl. 3), de R\$ 500,00 a Raquel Sales Duarte em 20.01.2017 (ID 22699, fl. 4), de R\$ 1.000,54 a Raquel Sales Duarte em 03.02.2017 (ID 22716, fl. 5), de R\$ 2.200,92 a Rosane Arruda Gravana Sarda em 01.02.2017 (ID 22715, fl. 3) e de R\$ 500,00 a Berenice Sales Duarte em 18.01.2017 (ID 22696, fl. 5, pagamento este também sem recibo e a pessoa diversa da fornecedora indicada), bem como os pagamentos efetivados pela conta do Fundo Partidário Mulheres (Conta nº 06.157823.0-4, Agência 0839, Banrisul) de R\$ 2.081,55 em 01.08.2017 (ID 23509 fl. 2), R\$ 2.081,55 em 01.09.2017 (ID

<sup>7</sup> Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. §1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III – comprovante bancário de pagamento; ou IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a **descrição** e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 7º **Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada**, observando-se que: I – **nos gastos com publicidade**, consultoria e pesquisa de opinião, **os respectivos documentos fiscais devem identificar**, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem **ser acompanhados de prova material da contratação**; (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23512 fl. 2), R\$ 1.500,00 em 01.11.2017 (ID 23519 fl. 9) e R\$ 1.500,00 em 01.12.2017 (ID 23537), todos efetuados a Mariney Monteiro Moraes;

- pagamentos a Fernanda de Carvalho, nos valores de R\$ 500,00 (ID 23295, fl. 3), R\$ 1700,00 (ID 23345, fl. 3) e R\$ 953,33 (ID 23365, fls. 4), cujas notas fiscais de serviço referem apenas “serviços técnicos administrativos” (IDs 23344 e 23365, fl. 5), portanto, sem qualquer especificação quanto à natureza, características, extensão, etc., dos serviços contratados;

- pagamentos, no montante total de R\$ 17.450,00, à empresa Flame Design Comunicação Digital e Gráfica Ltda, cujas notas fiscais de serviço apontam, genericamente, “suporte e manutenção mensal”, o mês de referência e “pmdb-rs.org.br”, não havendo qualquer especificação precisa quanto à natureza dos referidos serviços (ID 22688, ID 22764, ID 22894 fls. 5-6, ID 23188 fls. 9-10, ID 22990 fls. 3-4, ID 22739, ID 23356 fls. 4-5, ID 23316 fls. 2-3, ID 23246 e ID 23444);

- pagamentos, no montante total de R\$ 15.876,00, à empresa Idati – Inteligência em Desenvolvimento Administrativo Ltda. ME, cujas correspondentes notas fiscais de serviço reportam como objeto “instrução e treinamento em geral, inclusive de desenvolvimento profissional e gerencial”, não havendo qualquer detalhamento quanto à natureza de tais serviços, nem quanto a características específicas como horas-aula, pessoas em treinamento, conteúdos ministrados, etc. (ID 23185 fls. 8-9, ID 22979 fls. 5-6, ID 23298, fls. 1-2, ID 23241, fls. 6-7);

- pagamentos, no montante total de R\$ 6.177,60, a Marcelo Luis Braga Granatto, cujas correspondentes notas fiscais de serviço reportam como objeto “instrução e treinamento em geral, inclusive de desenvolvimento profissional e gerencial”, não havendo qualquer detalhamento quanto à natureza de tais serviços, nem quanto a características específicas como horas-aula,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pessoas em treinamento, conteúdos ministrados, etc (ID 23356, fls. 6-7, ID 23396 fls. 3-4, ID 23437 fls. 1-2);

- pagamento a Rodrigo Emilio Guazzelli Plada Mota (Vergottini e Guazzelli Comunic. e Publicidade Digital Ltda.), no valor de R\$ 8.000,00, cuja nota fiscal de serviços refere “produção dos spots de rádio do programa partidário do PMDB/RS ref. ao 1º semestre de 2016” (ID 23188, fls. 7-8), sem, contudo, descrever de maneira detalhada, sobretudo em termos quantitativos (número de programas, duração, etc.), o serviço contratado, tampouco sendo juntada cópia do material produzido;

- pagamento a Rodrigo Emilio Guazzelli Plada Mota (Vergottini e Guazzelli Comunic. e Publicidade Digital Ltda.), no valor de R\$ 16.000,00, cuja nota fiscal de serviços refere “programetes partidários do PMDB/RS para veiculação em rádio ou via USB” (ID 23461, fls. 3-4), sem, contudo, descrever de maneira detalhada, sobretudo em termos quantitativos (número de programas, duração, etc.), o serviço contratado, tampouco sendo juntada cópia do material produzido;

- pagamentos à empresa Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda, no valor total de R\$ 58.650,97 (23.050,97+35.600,00), cujas correspondentes notas fiscais de serviços referem “produção de vídeo para programa gratuito” (ID 23000 e ID 23439, fls. 6-7), sem, contudo, descrever de maneira detalhada, sobretudo em termos quantitativos (duração do vídeo, por exemplo), o serviço contratado, tampouco sendo juntada cópia do material produzido;

- pagamento a Marcelo Firpo Vieira da Cunha, no valor de R\$ 25.000,00, cuja nota fiscal de serviços refere “prestação de serviços de redação para inserções de programas institucionais do PMDB-RS, segundo semestre de 2017” (ID 23435, fls. 7-8), sem, contudo, descrever de maneira detalhada o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

serviço contratado, havendo necessidade de juntada do respectivo contrato de prestação de serviço;

- pagamentos, por intermédio da conta do Fundo Partidário Mulheres (Banrisul, Agência 0839, Conta nº 06.157823.0-4), à empresa Lazzari Turismo Ltda., no valor total de R\$ 10.350,00 (R\$ 5.175,00 em 17.11.2017 e mais R\$ 5.175,00 em 06.12.2017), cuja correspondente nota fiscal de serviço refere, genericamente, “transporte reunião PMDB no dia 18.11.2017”, sem, contudo, descrever de maneira detalhada, seja em termos qualitativos (local de origem e destino) ou quantitativos (número de veículos e/ou pessoas transportadas), o serviço contratado (ID 23521, fls 5-6 e ID 23557).

**Necessário, pois, com relação às irregularidades destacadas, sejam juntados outros documentos idôneos como, por exemplo, contrato de prestação de serviços que atenda ao requisito da descrição detalhada, bem como provas materiais da efetiva execução dos serviços contratados, a fim de que restem devidamente justificadas as quantias despendidas.** No que se refere aos serviços de publicidade, é importante mencionar que, nos termos do § 7º, I, do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os respectivos “*documentos fiscais devem (...) ser acompanhados de prova material da contratação*”. Ainda, no que se refere especificamente à empresa Flame Design Comunicação Digital e Gráfica Ltda, deve-se explicitar, com suporte probatório, em que exatamente o serviço por ela prestado se diferencia daquele prestado pela empresa Locaweb IDC Ltda, a qual já realiza o serviço de hospedagem do site do pmdb-rs (ID 23198, fls. 2-3, por exemplo) e da empresa 2 Clics Comunicação Ltda., a qual já abrange, entre outros, “criação de campanhas online, feeds para redes sociais, layout para e-mail marketing, newsletters” (ID 22684, fl. 3, por exemplo).

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 176.835,93.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4.3** Ausência de juntada de qualquer documento fiscal ou outro idôneo, a fim de comprovar o gasto com recursos do fundo partidário, também em infringência ao art. 18, e §§ 1º, 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nessa situação encontram-se:

- gastos, no valor total de **R\$ 8.462,40**, efetuados em favor da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A (ID 22788, ID 22932, fls. 1-2 e ID 23016, fls. 1-2), a título de “auto passeio”, em que não consta a apólice pertinente, nem a comprovação de que o veículo eventualmente segurado seja de propriedade do partido;

- pagamentos, nos valores de R\$ 1.000,01 em 01.12.2017, e de R\$ 500,00 em 29.11.2017, totalizando **R\$ 1.500,01**, em benefício de Andreza Daiane Gonçalves Gomes, sem a juntada de qualquer documento fiscal ou outro apto a comprovar a prestação do serviço. Importante ressaltar que, não obstante tenham havido créditos da referida pessoa na conta do Fundo Partidário em 22.11.2017 e em 23.11.2017, tais se referem a estornos de TEDs efetivadas nessas mesmas datas (ID 6006333, fls. 99-100);

- pagamento de **R\$ 800,00** em 08.11.2017, em benefício de HD Lux Foto Video, sem a juntada de qualquer documento fiscal ou outro apto a comprovar a prestação do serviço (ID 23393);

- pagamentos de R\$ 500,00 em 20.04.2017, de R\$ 1.675,00 em 20.04.2017, de R\$ 500,00 em 12.05.2017, de R\$ 1.522,75 em 30.05.2017, de R\$ 1.200,00 em 30.06.2017 e de R\$ 1.009,00 em 25.07.2017 (ID 6006333, fls. 64-79), totalizando o valor de R\$ 6.406,75, em benefício de José Cláudio Barberena Correa, ao passo que foram juntados, a título de comprovação, a Nota Fiscal nº 150, datada de 29.05.2017, que reporta o valor de R\$ 4.197,00 (ID 22952), e um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recibo, datado de 24.07.2017, o qual reporta o valor de R\$ 1.009,00 (ID 23208 fl.2), havendo, pois, uma **diferença de R\$ 1.200,75** pagos e não comprovados.

- pagamentos de R\$ 13.325,00 em 19.04.2017, de R\$ 7.350,00 em 27.04.2017, de R\$ 5.975,00 em 29.05.2017, de R\$ 2.392,50 em 05.06.2017, de R\$ 5.490,30 em 06.07.2017, de R\$ 2.745,15 em 13.07.2017, de R\$ 303,59 em 20.07.2017, de R\$ 1.400,00 em 20.07.2017, de R\$ 2.745,15 em 20.07.2017 e de R\$ 1.131,00 em 25.08.2017 (ID 6006333, fls. 64-84), totalizando o valor de R\$ 42.857,69, em benefício de Marco Aurelio da Silva Costa, ao passo que foram juntadas, a título de comprovação, a Nota Fiscal de Serviços nº 140, datada de 29.05.2017, no valor de R\$ 26.650,00 (ID 22949), a Nota Fiscal de Serviços nº 141, datada de 01.06.2017, no valor de R\$ 2.750,00 (ID 22988 fl. 2), a Nota Fiscal de Serviços nº 144, datada de 31.07.2017, no valor de R\$ 10.980,60 (ID 23196 fl. 4), e a Nota Fiscal de Serviços nº 146, datada de 22.08.2017, valor de R\$ 1.300,00, havendo, pois, uma **diferença de R\$ 1.177,69** pagos e não comprovados (R\$ 42.857,69 – 41.680,00).

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 13.140,85**.

**4.4** Ausência de coincidência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa informada como contratada nos documentos fiscais apresentados, em infringência ao art. 18, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, **devendo conter** a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e **a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes** pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III – **comprovante bancário de pagamento**; ou IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (...) § 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que **identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução. § 5º **O pagamento de gasto**, na forma prevista no *caput* deste artigo, pode envolver mais de uma operação, **desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa situação, encontram-se o pagamento de R\$ 872,68, efetivado em 18.12.2017 em benefício de Sergio Antonio Severo dos Santos, quando a contratação se deu com a empresa Pateo Moinhos de Vento Administração e Participações Ltda. nos termos da Nota Fiscal nº 2017/17054 (ID 23456, fls. 4-5); e o pagamento de R\$ 672,00, efetivado em 08.12.2017 em benefício de Leticia Rodrigues Rosa, quando a contratação se deu com a empresa Teka Transportes Ltda. ME nos termos da Nota Fiscal nº 2017/130 (ID 23439, fls. 8-9).

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 1.544,68.**

**4.5** Ausência de vinculação entre os gastos com recursos do Fundo Partidário e as atividades partidárias elencadas no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.<sup>9</sup>

Nessa situação, encontram-se os gastos tendo como favorecidas as empresas Mundicenter Comercio de Audio e Video Ltda., MT Comercio de Eletro Eletronicos Ltda – EPP, bem como Lorrann Figueiredo Arboite – Armazém da Música, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.040,00 (ID 22815, fls. 5-7), R\$ 640,00 (ID 22816, fls. 4-5), e R\$ 3.794,00 (ID 23347, fls. 9-10) que abrangem itens como mesa de som, microfones, caixa acústica, entre outros. De se notar que, caso a justificativa para a compra de tais materiais seja a realização de eventos do partido, deve-se então justificar a razão das diversas contratações da empresa

---

<sup>9</sup> Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas. § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44): I – manutenção das sedes e serviços do partido; II – propaganda doutrinária e política; III – alistamento e campanhas eleitorais; IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; V– criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AKT Produção, Sonorização e Iluminação de Eventos Ltda. (ID 23282 por exemplo), referentes à sonorização dos diversos eventos do MDB.

O montante total das irregularidades referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 7.474,00**.

**4.6** Pagamentos, a título de “ressarcimento de despesas”, em contrariedade às formas e aos limites impostos para a constituição de Fundo de Caixa estabelecidos no art. 19, *caput* e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>10</sup>.

Nesse sentido, conforme se extrai dos relatórios de pagamentos na conta bancária principal do Fundo Partidário (Conta nº 06.157349.0-3, Agência 0839, Bannrisul), disponíveis nos IDs 21936 (janeiro), 21937 (fevereiro), 21938 (março), 21939 (abril), 21940 (maio), 21941 (junho), 21942 (julho), 21943 (agosto), 21944 (setembro), 21945 (outubro), 21946 (novembro) e 21947 (dezembro), há pagamentos, efetivados a diversas pessoas físicas a título de ressarcimento de despesas, ou seja, a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, não observando, pois, nem a forma direta de pagamento prevista no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, nem a alternativa da constituição de fundo de caixa para gastos de pequeno vulto prevista no art. 19 da mesma Resolução.

---

<sup>10</sup> Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior. § 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior. § 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa devem ser realizados da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário. § 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos. §4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta resolução. § 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O total de despesas irregulares efetivadas com recursos do Fundo Partidário sem a observância das referidas formas de pagamento alcançou a importância de R\$ 43.765,98, correspondendo ao montante total das irregularidades referentes a este subitem.

Importante salientar que a Unidade Técnica, na prestação de contas do Progressistas – PP do exercício 2017 (PC 0600260-10.2018.6.21.0000), entendeu irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas denominadas “ressarcimento”, nos mesmos termos que ocorre no presente feito, conforme se extrai do Parecer Conclusivo oferecido naqueles autos (ID 5869583 do referido processo, fls. 5-7 do pdf). Pelas mesmas razões, também deveria ter sido considerada irregular neste processo.

Mesmo que, por eventualidade, não se entenda como efetiva irregularidade aquela acima descrita, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim verifica-se que, em diversos meses, foi ultrapassado o limite de R\$ 5.000,00 previsto no *caput* do art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2017, conforme se verifica nos meses de agosto, em que os gastos via ressarcimento alcançaram R\$ 9.714,72 (ID 21943), de setembro, em que os gastos via ressarcimento alcançaram R\$ 10.450,00 (ID 21944), de outubro, em que os gastos via ressarcimento alcançaram R\$ 9.490,71 (ID 21945), e de novembro, em que os gastos via ressarcimento alcançaram R\$ 6.766,11 (ID 21946), havendo, pois, um saldo irregular no total de R\$ 16.421,54.

Não fosse isso o suficiente, ainda há gastos individualizados que ultrapassam o critério numérico de gasto de pequeno vulto definido no § 4º do referido artigo, vez que são superiores a R\$ 400,00. Nesse sentido, há gasto com locação de veículo no valor de R\$ 1.216,80 ressarcido a Guto Jardel Scherer em 10.08.2017 (ID 23252, fls. 4, 7 e 9), com hospedagem em hotel no valor de R\$ 447,91 ressarcida a Gabriel Vieira de Souza em 11.08.2017 (ID 23256, fls. 6 e 8), com hospedagem no valor de R\$ 423,50 ressarcida a Roberto Fantinel em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

19.09.2017 (ID 23314, fls. 3, 5 e 10), com compra de pneu no valor de R\$ 448,00 ressarcida a Roberto Fantinel em 19.09.2017 (ID 23309 fls. 6 e 8, e ID 23312 fl. 7), com compra de produtos diversos no valor de R\$ 480,00 ressarcida a Jorge P Silva Junior em 13.10.2017 (ID 23358 fl.1), e com hospedagem no valor de R\$ 596,00 ressarcida a Jorge P da Silva Junior em 16.11.2017 (ID 23401 fls. 1 e 5).

Por fim, no que se refere ao ressarcimento efetivado em benefício de Roberto Fantinel, no valor de R\$ 3.552,02, no dia 19.09.2017, há gastos com compra e conserto de pneus no montante total de R\$ 1.128,00 (ID 23309, fls. 6 e 8), os quais, além de não possuírem vinculação com as atividades partidárias discriminadas no § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, também não se encontram devidamente comprovados nos termos do art. 18, *caput* e §§ 1º e 2º da aludida Resolução, seja porque um dos documentos fiscais trazidos refere, sem qualquer detalhamento, o termo “serviços” (ID 23312, fl. 4), seja porque as datas em que efetivados os supostos reparos e reposições são inverossímeis ante o que ordinariamente acontece, visto que remontam aos dias 05.06.2017, 06.06.2017, 07.06.2017 e 09.06.2017 (ID 23312, fls. 4, 5 e 7), ou seja, o usuário teria que furar ou inutilizar praticamente um pneu a cada dia, levando a entender que, na realidade, a verba do fundo partidário foi utilizada para agregar benfeitorias ao veículo particular da aludida pessoa física.

As irregularidades constatadas no tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário (subitens 4.1 a 4.6) alcançam a importância total de **R\$ 252.450,31** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional caso as irregularidades em tela não sejam sanadas.

**5. Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela existência de irregularidades não constatadas pela unidade técnica no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, descritas pormenorizadamente nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 supra, e que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alcançam o montante total de **R\$ 252.450,31** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

Finalmente, o *Parquet* **requerer** o que segue:

**a)** seja diligenciado junto à unidade técnica a fim de que esta solicite, perante os diversos órgãos da administração pública, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como atualmente consta), entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.488) e 31.12.2017, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95;

**b)** de posse da listagem obtida nos termos da letra “b” supra, **certifique se, dentre os doadores, no caso de** haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), **existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado.**

**c)** após, seja o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifeste, com o devido suporte documental, acerca das irregularidades referidas neste parecer, bem como acerca das eventuais novas irregularidades que resultarem das diligências requeridas nas letras “a” e “b” supra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 9 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL